



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10950.001262/95-41
Recurso nº :114.067 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1992 e 1993
Recorrente : DEPÓSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO DEMAPOL LTDA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu/PR
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.956

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DEMAPOL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº :10950.001262/95-41
Acórdão nº :103-18.956
Recurso nº :114.067
Recorrente :DEPÓSITOS DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO DEMAPOL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, DEPÓSITOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DEMAPOL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 46, 51, 55, 63 e 67, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte, à contribuição social, à contribuição ao Programa de Integração Social e à contribuição ao Fundo de Investimento Social, devidos nos anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência fiscal sob exame refere-se à omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas e da compensação indevida de prejuízos fiscais.

A autuação está fundamentada nas disposições do art. 157, § 1º, 382, 386 e § 2º, 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ), art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF), art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL), art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores (PIS), e art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 72, alegando que não omitiu qualquer tipo de receita em sua contabilidade, estando tudo devidamente registrado nos livros próprios. Esclarece que o equívoco será sanado mediante juntada de demonstrativo contábil elaborado por contador idôneo.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 105, julga ineficaz a impugnação por não atender aos pressupostos dos arts 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93. Entretanto, em relação



Processo n° :10950.001262/95-41
Acórdão n° :103-18.956

à contribuição do FINSOCIAL, reduz a alíquota a 0,5% (meio por cento) com fulcro no art. 17, inciso III, da Medida Provisória n° 1490-14, de 08/10/96, e, em relação ao imposto de renda na fonte, julgou improcedente o lançamento tendo em vista a revogação do art. 8° do Decreto-lei n° 2.065/83 pela Lei n° 7.713/88.

Ciente em 18/11/96 conforme AR de fls. 118, a autuada interpôs recurso voluntário em 20/12/96 (fls. 120). Em suas razões, questiona a multa aplicada por excessiva e confiscatória, ferindo dispositivo constitucional (art. 150, IV). Em abono a sua tese, cita jurisprudência dos tribunais e transcreve trechos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e SACHA CALMON NAVARRO COELHO para concluir que os percentuais das multas aplicadas administrativamente na área fiscal seria de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido.

Às fls. 127, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF n° 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





Processo nº :10950.001262/95-41
Acórdão nº :103-18.956

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do C.T. N.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo em 18/11/96, segunda-feira, fluindo, a partir de 19/11 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 18/11/96, quarta-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 20/11/96 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporaneamente do recurso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade da revisão de ofício da multa aplicada pela digna autoridade lançadora, a seu critério, tendo em vista as disposições contidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 106, alínea II, letra "c", do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES